

passo4passo

AS FUNÇÕES
ESSENCIAIS À JUSTIÇA



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão

passo **A** passo

AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À
JUSTIÇA

Escola do Legislativo

2015

R433 Resende, Antônio José Calhau de.

As funções essenciais à Justiça : Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública / [redação original: Antônio José Calhau de Resende]. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015.

23 p.: il. – (Passo a passo)

1. Função jurisdicional – Brasil. 2 – Advocacia pública – Brasil. 3. Ministério público – Brasil. 4. Defensoria pública – Brasil. I. Título.

CDU: 347.921.8(81)

Mesa da Assembleia

Deputado Adalclever Lopes

Presidente

Deputado Hely Tarquínio

1º-vice-presidente

Deputado Lafayette de Andrada

2º-vice-presidente

Deputado Bráulio Braz

3º-vice-presidente

Deputado Ulysses Gomes

1º-secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr.

2º-secretário

Deputado Doutor Wilson Batista

3º-secretário

Secretaria

Cristiano Felix dos Santos

Diretor-geral

Carlos Eduardo Ribeiro de Navarro

Secretário-geral da Mesa

passo4passo

A Coleção Passo a Passo, da Escola do Legislativo, tem por objetivo tornar acessíveis ao público externo todas as informações necessárias ao acompanhamento efetivo dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo.

A publicação faz parte do esforço que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais vem desenvolvendo, nos últimos anos, no sentido de promover uma efetiva integração com a sociedade.

A Coleção Passo a Passo está fundamentada em duas convicções principais:

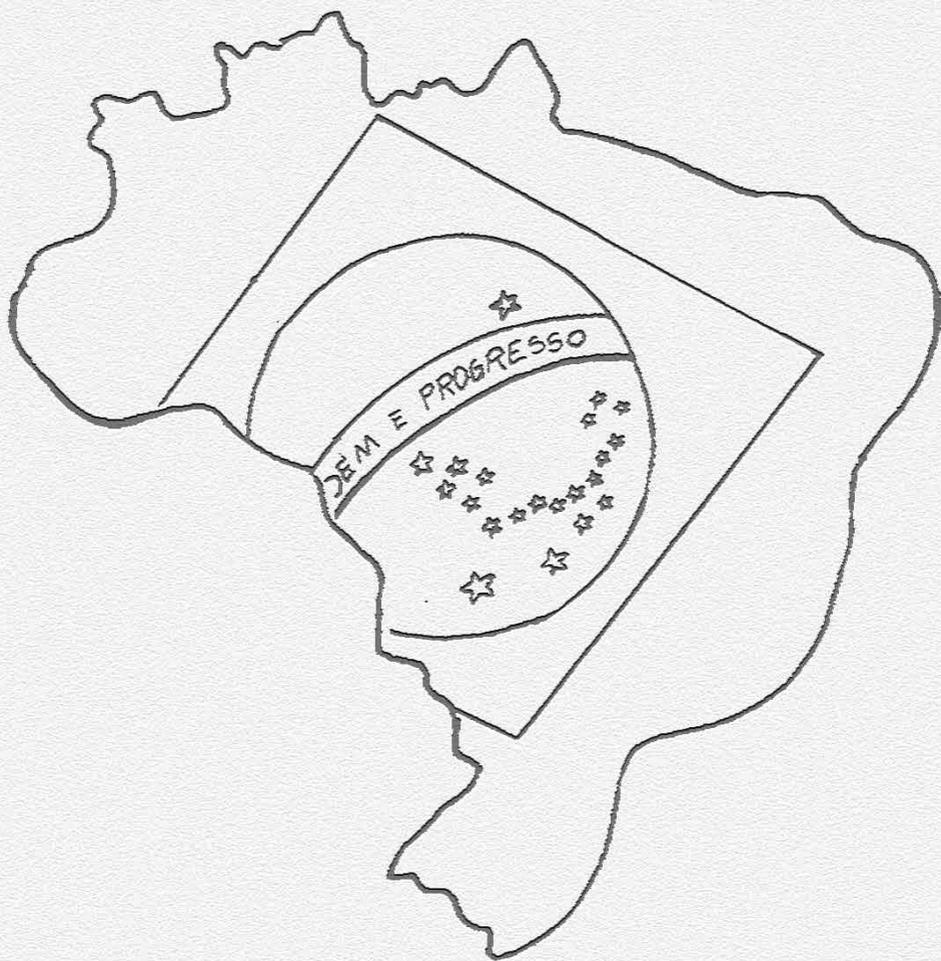
- As entidades representativas, a imprensa, as instituições e o cidadão são elementos fundamentais no processo de construção da verdadeira representação democrática.
- O exercício da cidadania pressupõe, necessariamente, o acompanhamento das atividades do Poder Legislativo e a real possibilidade de participação nas decisões tomadas, não só no plano político-parlamentar, mas também no fazer diário das leis que irão reger o funcionamento do Estado e da sociedade.

A Escola do Legislativo, órgão da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa criado em 1992, constitui um espaço de formação profissional, de reflexão democrática e de criação, sistematização e difusão de conhecimento técnico, especializado na área legislativa.

Os volumes editados da Coleção Passo a Passo estão à venda na Livraria do Legislativo e disponíveis na internet (www.almg.gov.br/publicacao/).

SUMÁRIO

Para início de conversa	7
Ministério Público	9
Advocacia Pública	14
Defensoria Pública	17
Referências	21
Telefones úteis da Assembleia	22



Para início de conversa

A Constituição da República de 1988, também denominada de “Constituição Cidadã” pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, fortaleceu a cidadania e ampliou os instrumentos de participação popular e de controle do poder público. Ela não se limitou a enumerar os direitos básicos dos indivíduos, mas também previu mecanismos para tornar efetivas as garantias constitucionais. Aliás, não basta a simples declaração ou proclamação de direitos individuais ou coletivos se não houver meios de assegurar, no plano prático, a garantia real desses direitos e prerrogativas constitucionais.

Na verdade, a Constituição atual, além de especificar uma série de direitos fundamentais das pessoas, também fortaleceu as instituições e ampliou as competências dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), do Tribunal de Contas e de algumas instituições que, mesmo não integrando a estrutura de determinado Poder do Estado, exercem funções relevantes no Estado Democrático de Direito, cuja atuação é muito importante para a defesa dos direitos básicos dos cidadãos. Além disso, reconheceu a importância de alguns órgãos para o exercício da função jurisdicional do Estado, a ponto de dedicar um capítulo às “funções essenciais à Justiça”, as quais abrangem as seguintes instituições: o **Ministério Público**, a **Advocacia Pública** e a **Defensoria Pública**.



Trata-se, portanto, de órgãos que têm previsão expressa na Constituição, cada qual com atribuições específicas e independência funcional, cujas atividades são indispensáveis para a realização da justiça, a proteção efetiva dos direitos e a valorização da cidadania. Esta é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II, da Constituição de 1988, entre outros mencionados explicitamente nesse artigo, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a cidadania requer amplo acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direitos e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. A violação dos direitos básicos dos cidadãos, o abuso de poder e a restrição de acesso ao Judiciário são incompatíveis com o princípio da cidadania e, conseqüentemente, com o Estado de Direito.

O que se pretende demonstrar é que existem instituições públicas que, mesmo não integrando a estrutura do Poder Judiciário, são muito importantes para o funcionamento da Justiça, a proteção dos direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania. Não foi em vão que a Carta Magna de 1988 enquadrou o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública no âmbito das funções essenciais à Justiça, ao mesmo tempo em que consagrou o princípio do amplo acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, lembre-se que o Judiciário, pela sua própria natureza, é um órgão estático, que depende de provocação da parte interessada para atuar e decidir os conflitos de interesse. Para que o juiz decida os casos concretos, é preciso que haja uma ação judicial, ou seja, o autor deve ingressar em juízo para a defesa de seus interesses. Esse autor poderá ser tanto o Ministério Público quanto a Advocacia do Estado ou a Defensoria Pública, entre outros autores (pessoas físicas ou jurídicas). A interpretação e a aplicação da Constituição e das leis pelo Judiciário dependem, portanto, da apresentação da ação pelo interessado, a qual dá início ao processo judicial, que termina com a sentença definitiva. Como ensina José Afonso da Silva, “nisso se acha a justificativa das funções essenciais à Justiça, compostas por todas aquelas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal” (COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. 6ª ed. São Paulo: MALHEIROS, 2008, p. 593).

Nos próximos tópicos, passaremos a enunciar as características e os objetivos básicos de cada uma dessas relevantes instituições, a começar pelo Ministério Público, tomando por base as diretrizes das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Ministério Público



O Ministério Público (MP) é uma das instituições mais importantes no Estado Democrático de Direito, visto que tem a atribuição constitucional de defender a ordem jurídica (fiscal da lei), o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Esse órgão existe no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal. Daí falar-se em Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público Distrital, que são, na verdade, a mesma instituição, com os mesmos objetivos e características. Trata-se de uma instituição dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira. A autonomia funcional significa que o MP é livre no exercício de suas relevantes atribuições, não se submetendo a ingerências de outros órgãos ou autoridades; a autonomia administrativa significa competência para gerir, organizar e executar seus próprios serviços, sempre com base nas normas constitucionais e legais pertinentes; a autonomia financeira quer dizer a prerrogativa de aplicar os recursos financeiros que lhe forem destinados no orçamento do Estado para o alcance de seus objetivos e o aprimoramento de suas

atividades, e de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o do Trabalho e o Ministério Público Militar. O primeiro é constituído de Procuradores da República; o segundo, de procuradores do Trabalho; e o terceiro, de procuradores militares. O Ministério Público da União é chefiado pelo procurador-geral da República (PGR), que é escolhido pelo presidente da República entre os integrantes da carreira maiores de 35 anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução. A destituição do PGR mediante iniciativa do presidente da República só poderá ocorrer após autorização da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

O Ministério Público de Minas Gerais é exercido pelo procurador-geral de Justiça, pelos procuradores de Justiça e pelos promotores de Justiça. O procurador-geral de Justiça (PGJ) é o chefe da instituição, nomeado pelo governador do Estado entre os procuradores de Justiça de categoria mais elevada para mandato de dois anos, permitida uma única recondução. O PGJ poderá ser destituído do cargo por deliberação da maioria dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos de lei complementar.

As atribuições institucionais do Ministério Público Estadual estão elencadas nos arts. 120 e 121 da Carta Mineira:

- promover, em caráter privativo, a ação penal pública;
- zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- promover ação de inconstitucionalidade;
- expedir notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informação e documento para instruí-los, na forma da lei complementar;

- exercer o controle externo da atividade policial;
- requisitar diligência investigatória e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- exercer a fiscalização de estabelecimento prisional ou que abrigue idoso, menor, incapaz ou portador de deficiência; e
- participar de organismo estatal de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação.

Além dessas relevantes atribuições voltadas para a proteção da ordem jurídica e do interesse coletivo, o Ministério Público Estadual, por meio do procurador-geral de Justiça, tem a prerrogativa de encaminhar projetos de lei à Assembleia Legislativa, para tratar de matérias especificadas na Constituição. Assim, é-lhe facultada a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares, e a fixação da respectiva remuneração, observadas as diretrizes constitucionais e legais pertinentes. Também é facultada ao procurador-geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre as seguintes matérias:

- organização, atribuições e estatuto do Ministério Público;
- controle externo da atividade policial;
- procedimentos administrativos de sua competência; e
- manutenção de curadorias especializadas para atuação na defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor e do patrimônio cultural do Estado.

Em Minas Gerais, é a Lei Complementar nº 34, de 1994, com alterações posteriores, que dispõe sobre a organização do Ministério Público e estabelece o regime jurídico dos membros da instituição. De acordo com essa lei, as Promotorias de Justiça classificam-se em civis, criminais e especializadas, estas também denominadas Promotorias de Justiça do Cidadão, por serem órgãos preordenados à defesa dos direitos

dos indivíduos. Essas promotorias especializadas exercem as seguintes atividades:

- defesa do consumidor;
- defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;
- defesa do patrimônio público;
- defesa dos direitos humanos, de apoio comunitário e de conflitos agrários;
- fiscalização da atividade policial;
- defesa da saúde;
- habitação e urbanismo;
- defesa da ordem econômica e tributária;
- tutela das fundações privadas;
- defesa dos direitos de deficientes e idosos;
- defesa da infância e da juventude.

Os procuradores e promotores de Justiça, no exercício de suas atribuições, atuam com independência funcional, ou seja, gozam de ampla liberdade de atuação e só devem obedecer à Constituição e às leis. Isso significa dizer que esses operadores do Direito não se sujeitam a ordens superiores no desempenho de sua atividade-fim. Para exemplificar, o promotor de Justiça não depende de ordem ou autorização prévia do procurador-geral de Justiça para promover o inquérito civil ou a ação penal pública. Igualmente, o chefe da instituição não poderá exigir que o promotor archive inquérito policial ou deixe de oferecer denúncia sobre determinado fato, a menos que o faça por sua livre convicção pessoal e com base na interpretação da lei. Em síntese, no exercício de suas atividades, o membro do Ministério Público não deve obediência a ninguém, o que não exclui a possibilidade de responsabilizar-se por eventuais abusos cometidos e de sujeitar-se às correições realizadas pelas instâncias próprias, como a Corregedoria.

Ressalte-se, ainda, que os membros do Ministério Público gozam das garantias de vitaliciedade, após dois anos de exercício, e de inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, as quais visam ao melhor desempenho de suas atividades, seja sob a ótica da eficiência, seja sob a ótica da neutralidade. A vitaliciedade significa que somente perderão o cargo por meio de sentença judicial transitada em julgado, que é a decisão definitiva que não admite mais recurso. A irredutibilidade de subsídios significa que sua remuneração não pode ser diminuída, salvo se estiver percebendo valores acima do limite fixado na Constituição; e a inamovibilidade quer dizer que não poderão ser removidos de uma comarca a outra sem seu prévio consentimento, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa. A mencionada Lei Complementar nº 34 também prevê a chamada remoção compulsória, que é uma penalidade funcional aplicável ao procurador ou promotor de Justiça que cometer irregularidades no exercício de suas atribuições. Nesse caso, a penalidade só poderá ser imposta pelo Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 de seus integrantes.

É importante ressaltar que o ingresso na carreira de membro do MP depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. Assim, não há a mínima possibilidade de uma pessoa ser livremente nomeada para o cargo de procurador da República, no âmbito federal, ou de procurador ou promotor de Justiça, no âmbito estadual.

Não obstante as garantias constitucionais asseguradas aos membros do Ministério Público, eles estão sujeitos a várias proibições, entre as quais se destacam as seguintes: receber honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial; exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exercer atividade político-partidária; e receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, salvo nos casos previstos em lei.

Existe também o Ministério Público especial que atua junto aos tribunais de contas, com estrutura própria, quadro específico de procuradores e servidores, sem vinculação ao Ministério Público comum. Esse

órgão especial, que funciona junto às cortes de contas, não é uma simples representação do Ministério Público tradicional, e sim uma instituição autônoma e distinta, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 789-1-DF. No entanto,



a Constituição da República manda aplicar aos membros desse órgão especial as disposições relativas a direitos, proibições e forma de investidura dos membros do Ministério Público comum.

Advocacia Pública

A expressão “advocacia pública” abrange as atividades exercidas pela Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, e pela Advocacia-Geral do Estado, no âmbito estadual. A primeira é chefiada pelo advogado-geral da União, que é livremente nomeado pelo presidente da República entre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, conforme exige a Constituição da República. A segunda é chefiada pelo advogado-geral do Estado, de livre nomeação do governador do Estado entre cidadãos com mais de 35 anos, igualmente com notável saber jurídico e reputação ilibada, seguindo os parâmetros da Lei Maior.

A Advocacia-Geral da União tem a atribuição constitucional de representar a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, na forma de lei complementar, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

De forma análoga, a Advocacia-Geral do Estado, que é subordinada ao chefe do Poder Executivo, representa o estado tanto na via judicial quanto na via administrativa, competindo-lhe exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Executivo. Os órgãos jurídicos (consultorias, assessorias e procuradorias) das autarquias e das fundações públicas vinculadas ao Executivo subordinam-se técnica e juridicamente ao advogado-geral do estado.

Isso significa que as orientações e recomendações emanadas dessa autoridade devem ser acatadas pelos procuradores dessas entidades públicas.

A organização, o funcionamento, as prerrogativas e os deveres dos membros dessas instituições (advogados da União e procuradores do estado) são estabelecidos em lei complementar. Esta, para ser aprovada, depende do voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, fato que, teoricamente, a reveste de mais estabilidade que a lei ordinária, que depende de maioria simples ou relativa de votos para sua aprovação.



Em Minas Gerais, a organização básica da Advocacia-Geral do Estado consta na Lei Complementar nº 30, de 1993, e alterações posteriores, quando a instituição era denominada Procuradoria-Geral do Estado. A mudança de nome foi realizada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 56, de 2003, embora fossem mantidas as mesmas atribuições. De acordo com a citada lei complementar, compete à Advocacia-Geral do Estado, entre outras atribuições:

- representar o Estado, dentro ou fora de seu território, perante qualquer juízo ou tribunal, ou por determinação do Governador do Estado, em qualquer ato;
- defender, na esfera judicial ou administrativa, ativa e passivamente, os atos e prerrogativas do Estado;
- prestar consultoria e assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Poder Executivo;
- emitir parecer sobre consulta formulada pelo governador do Estado, por secretário de Estado ou por dirigente de órgão autônomo;
- propor ação civil pública;
- sugerir modificação de lei ou de ato normativo estadual, quando julgar necessário ou conveniente ao interesse do Estado;
- promover a realização de concurso público para ingresso na carreira de procurador do Estado;
- orientar as Secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação das leis.

O ingresso na classe inicial da carreira de procurador do Estado depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da OAB-MG, em todas as fases. Após completar três anos de efetivo exercício, o procurador adquire a estabilidade, que é a garantia constitucional de permanência no serviço, embora vinculada ao cargo que exerce. Uma vez estabilizado, mediante avaliação de desempenho, só perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa. Note-se que os procuradores do Estado não têm a garantia da vitaliciedade.

Ao abordar a instituição da Advocacia Pública, ensina o jurista José Afonso da Silva que, “na medida em que se ampliam as atividades estatais, mais ela se torna um elemento essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Toda a atividade do Estado se desenvolve nos quadros do Direito... A essencialidade e a indispensabilidade da Advocacia Pública, desde sempre, revelam ser ela ínsita à estrutura do Estado” (ob. cit. p. 606).

Como é sabido, todos os atos da administração pública estão sujeitos ao princípio da legalidade, uma vez que ela só faz o que a lei determina. A observância plena da lei e do Direito realça ainda mais a importância da Advocacia Pública no seu relevante papel de órgão de consultoria e assessoramento do Poder Executivo. O governador do Estado e os demais órgãos da administração necessitam da assistência jurídica de seus advogados para evitar a prática de atos ilegais e para defender os direitos e interesses do Estado perante o Poder Judiciário.

Apenas para complementação, saliente-se que a representação judicial da Assembleia Legislativa é exercida por sua Procuradoria-Geral, à qual compete também a consultoria jurídica do Poder Legislativo, nos termos do § 2º do art. 62 da Carta Mineira.

Tanto a Advocacia-Geral da União quanto a Advocacia-Geral do Estado não gozam da prerrogativa constitucional de apresentar projetos de lei ao Legislativo. As leis complementares federal e estadual que organizam essas instituições são de iniciativa privativa do presidente da República e do governador do Estado, respectivamente.

Defensoria Pública



O art. 134 da Constituição da República estabelece que a “Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Esse dispositivo determina o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que constitui direito fundamental do cidadão. Trata-se de um órgão estatal encarregado de defender os interesses e direitos dos hipossuficientes, ou seja, das pessoas que não têm condições de pagar advogado.

A primeira observação a fazer é que o poder público tem a obrigação de promover a defesa e a orientação jurídica dos indivíduos que não dispõem de recursos financeiros para recorrer às vias judiciais e, para atingir essa finalidade, deverá instituir órgão específico com estrutura própria e profissionais habilitados ao exercício dessa relevante função. Essa é a razão de ser da Defensoria Pública, que existe no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal.



A Emenda à Constituição Federal nº 45, de 2004, que tratou da reforma do Judiciário, assegurou às defensorias públicas estaduais autonomia administrativa e funcional, além da iniciativa para a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Essas prerrogativas foram posteriormente estendidas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, por meio da Emenda à Constituição da República nº 74, de 2013.

Não obstante tratar-se de uma instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, a Defensoria Pública não tem o poder de iniciativa legislativa, ou seja, não poderá propor, diretamente, ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha sobre a sua organização, sobre a criação ou extinção de cargos públicos ou sobre a remuneração de seus

servidores. Essa prerrogativa é exercida pelo presidente da República, no âmbito federal, e pelo governador do Estado, no âmbito estadual.

A Defensoria Pública da União é chefiada pelo defensor público-geral federal, que é nomeado pelo presidente da República, escolhido em lista tríplice, formada pelo voto direto, secreto e obrigatório dos membros da defensoria, entre os maiores de 35 anos. Após a indicação do nome pelo presidente da República, é necessária a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para exercer mandato de dois anos, permitida uma recondução. É o que estabelece o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 80, de 1994, que organiza a instituição e estabelece normas gerais para a sua organização nos estados. Essa lei enumera os objetivos e as funções institucionais da Defensoria Pública, os quais servem de parâmetros para a atuação dos defensores públicos, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, o fortalecimento da cidadania e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

São objetivos da Defensoria Pública:

- a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Entre as funções institucionais da Defensoria Pública, destaquem-se as seguintes:

- prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- promover, em caráter prioritário, a solução extrajudicial dos conflitos, mediante a mediação, a conciliação, a arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

- exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;
- atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

A Defensoria Pública de Minas Gerais é chefiada pelo defensor público-geral, que é nomeado pelo governador do Estado, escolhido entre três defensores públicos de classe especial, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. A Carta Mineira determina a obrigatoriedade da criação de órgão da Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado, comando reproduzido na Lei Complementar nº 65, de 2003, que organiza a instituição e dispõe sobre a carreira do Defensor Público. De acordo com essa norma, consideram-se necessitados os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei, cabendo à própria Defensoria Pública o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.

O defensor público goza de independência funcional no exercício de suas atividades, e o ingresso na classe inicial da carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo proibido o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Além disso, desfruta das garantias da inamovibilidade, salvo no caso de remoção compulsória, e da irredutibilidade de subsídios. Após três anos de efetivo exercício, adquire a estabilidade no serviço, e a remuneração se dá sob a forma de subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de outra espécie remuneratória. Essa forma de remuneração é comum aos agentes públicos que exercem atividades típicas de Estado, como juízes, promotores, delegados de polícia, procuradores de Estado e os titulares de mandato eletivo.

Portanto, a Defensoria Pública é a única instituição que pode desempenhar as atividades de assistência jurídica aos necessitados, o que demonstra sua importância para a efetivação dos princípios da igualdade, do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana.

Referências

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989
- Lei Complementar Federal nº 80, de 1994
- Lei Complementar Estadual nº 65, de 2003
- SILVA, José Afonso da. COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. 6ª ed. São Paulo: MALHEIROS, 2008.



Telefones úteis da Assembleia

- Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) – (31) 2108-7800
- Escola do Legislativo – (31) 2108-3400
- Ouvidoria Parlamentar – 0800-310888
- Procon Assembleia – Santo Agostinho: (31) 2108-5500
Praça Sete – Centro: (31) 2108-3456

Escola do Legislativo

Av. Olegário Maciel, 2.161 – Lourdes
30180-112 – Belo Horizonte – Minas Gerais
(31) 2108-3400
www.almg.gov.br/escola
escola@almg.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Rua Rodrigues Caldas, 30 – Santo Agostinho
30190-921 – Belo Horizonte – Minas Gerais
(31) 2108-7000
www.almg.gov.br

Ficha Técnica

Coleção Passo a Passo

Publicação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Coordenação:

Escola do Legislativo

Gerente-Geral da Escola do Legislativo:

Ruth Schmitz de Castro

Planejamento Executivo e Produção Gráfica:

Gerência de Publicidade e Comunicação Visual

Revisão Linguística:

Andréia Franco

Redação Original:

Antônio José Calhau de Resende

Formatação e Diagramação:

Letícia Martinez Matos

Capa e Ilustrações:

Letícia Martinez Matos

Revisão:

Celeno Ivanovo

Impressão:

Gerência-Geral de Suporte Logístico

Escola
do Legislativo



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão